

## **Sobre o direito à declaração de anistia política motivada por demissão por greve**

Pode-se afirmar que qualquer movimento grevista é, em si, um movimento político, no sentido de ser uma forma de organização de trabalhadores para reivindicar pautas cujas negociações já foram superadas e infrutíferas na relação com os empregadores. Mas não é este o sentido dado pelo dispositivo constitucional no artigo 8º ADCT, ao incluir como destinatários do direito individual à anistia política aqueles trabalhadores demitidos em razão de greve.

Veja-se o artigo e o parágrafo específico relacionado ao tema:

**Art. 8º** É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, (...), asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

**§ 5º** A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Para entender e melhor interpretar tal dispositivo é necessário recorrer ao contexto das relações de trabalho anteriores à Constituição de 1988, bem como às muitas greves que, ainda durante o período de Estado de Exceção, começaram a acontecer por todo o País.

A primeira observação importante no tocante à contextualização, comprovada e oficializada pela Comissão Nacional da Verdade, é o fato de que no âmbito nacional as organizações das categorias de trabalhadores no período antecedente ao golpe de 1964 eram as principais responsáveis pelo apoio às reformas sociais então preconizadas, atuando no plano nacional por meio do Comando Geral dos Trabalhadores (CGT). Dessa forma, os trabalhadores reivindicavam seus direitos pautados na busca de uma melhor qualidade de vida para todos os cidadãos

brasileiros, ou seja, tratava-se de um compromisso amplo com a construção de uma sociedade brasileira mais justa e igualitária (CNV, 2014, p 58).

Isto também significa que os trabalhadores organizados eram alvo primordial do Estado de Exceção, pois desde sempre representavam “os inimigos do regime”. Assim, já em 1964 as greves foram proibidas (Lei 4330/64) e houve intervenção nos sindicatos dos trabalhadores. Ademais, as empresas começaram a se organizar a fim de elaborar listas de trabalhadores que NÃO deveriam ser contratados. Estas listas eram compartilhadas entre empresas do mesmo setor. Tudo isso porque qualquer trabalhador que fosse identificado como alguém capaz de se manifestar contrariamente ao regime de exceção, ou mesmo como alguma liderança efetiva ou potencial, deveria ser eliminado, em dois sentidos possíveis: ou deveria ser preso com as consequências já conhecidas de torturas e possível assassinato, ou deveria ser impedido de trabalhar, quase como uma morte civil, de modo que não teria como exercer qualquer influência em outros trabalhadores, influência esta nefasta aos olhos do regime. Estas listas ainda tinham efeito “pedagógico” pois não eram admitidas como reais, mas todos sabiam da existência, e eram devidamente informados também de que se “não se comportassem conforme a orientação da empresa, poderiam passar a figurar nelas”.

Este contexto traduz a verdadeira “manifestação revolucionária”, quase terrorista, que significava no período do Estado de Exceção organizar ou participar de uma greve. Na verdade, entre 1964 e 1988, o simples fato de pertencer a uma categoria profissional que organizasse uma greve já era perigoso, pois sempre haveria o risco de alguma identificação com os “subversivos”.

É exatamente neste contexto que o constituinte inseriu o § 5º no ADCT, ao explicitar a necessidade de declaração de anistia política àqueles que foram demitidos em decorrência de greve da categoria. É neste sentido que qualquer greve havida no período do Estado de Exceção é tratada como motivação exclusivamente política. É por isso que não importa se a pessoa organizou o movimento grevista, ou se foi flagrada como atuante durante o movimento, ou se esteve presente nas ações durante a greve. Pode até ter desejado trabalhar e ter sido impedida pelos colegas; pode ter sido contrária à deflagração da greve e a todo o movimento; não importa. O fato de ter havido greve da categoria no local de trabalho daquela pessoa e durante

ou logo depois do movimento grevista a pessoa ter sido demitida já pressupõe a demissão por motivação exclusivamente política.

Ao contrário do que em diferentes ocasiões se afirmou, esta não é uma situação trabalhista ordinária, mas uma situação abrangida pelo art. 8º, § 5º ADCT. Não é de agora esta interpretação. É a própria interpretação do legislador, no calor da promulgação da Constituição Federal, como se lê no parecer elaborado pela Câmara dos Deputados (anexo na íntegra):

A Constituição de outubro de 1988 tem como pressuposto, e isso é dito claramente já em seu preâmbulo, a instituição de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

**Para implantação de um Estado Democrático, deve o sistema jurídico não só regulamentar situações presentes e futuras, mas também na medida do possível apaziguar fatos pretéritos cuja solução harmoniosa ajudaria a solidificar as bases democráticas.** Esse foi, sem dúvida, o objetivo do legislador constituinte ao estabelecer a anistia no art. 8º e §§ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

(...)

**Cumpra esclarecer, face ao texto constitucional, que a anistia concedida aos servidores e empregados públicos é ampla**, não cabendo à autoridade administrativa à qual foi requerido o benefício da readmissão, perquirir da forma de demissão, por justa causa ou sem, podendo, isto sim, examinar cada situação individualmente para aferir se a demissão efetivou-se realmente nos casos definidos pelo § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Transitórias. Cabe aqui o brocardo jurídico *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*.

Carlos Maximiliano, no seu célebre livro 'Hermenêutica e Aplicação do Direito' preleciona sobre o tema:

'Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressões'.

**Desse modo, não pode a autoridade administrativa interpretar a norma constitucional restritivamente ou com finalidade meramente protelatória remetendo os servidores estatutários ou empregados públicos regidos pela C.L.T. ao Judiciário para a aquisição de um direito concedido pela Carta Magna.** (grifou-se).

A Comissão de Anistia, que é o órgão público com competência exclusiva para examinar os requerimentos de declaração de anistia política, firmou jurisprudência exatamente no sentido acima exposto, entendendo que se houve dispensa do

trabalhador na sequência de uma greve da categoria naquele local de trabalho, a motivação exclusivamente política estava pressuposta, e conseqüentemente a perseguição do Estado àquele trabalhador, ainda que exercida por uma empresa privada. Uma das categorias que mais sofreu dispensas, e possui algumas centenas de requerimentos na referida Comissão é composta dos trabalhadores da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT). Os trabalhadores da ECT fizeram várias greves, em diferentes datas e localidades, entre 1978 e 1997. Nos meses subseqüentes ao término das greves, com muita frequência, trabalhadores eram demitidos sem justa causa, formalmente, mas a motivação real era o fato de ter havido a greve, com ou sem a participação direta daquele trabalhador específico. Por limitação do dispositivo constitucional apenas as greves e demissões ocorridas antes de 5 de outubro de 1988 podem ser analisadas.

Veja-se a situação: um trabalhador não concorda com a greve, ou sequer participa das tratativas para deflagrá-la. Com o início da paralização, este trabalhador deseja cumprir sua jornada de trabalho, sem, contudo, ter sucesso, pois ou há impedimento de seus colegas para que ele acesse o local de trabalho, ou mesmo sua jornada se torna impossível sem a participação dos demais trabalhadores. Ainda que ele seja contra a greve, e, portanto, não se encontrará qualquer vestígio de apoio seu ao movimento paredista, ele pode ser demitido na sequência do retorno às atividades laborais porque seus colegas fizeram a greve e ele efetivamente não trabalhou naqueles dias de paralização. Pouco importa ao empregador as reais motivações do empregado para não trabalhar. Objetivamente não houve cumprimento da jornada de trabalho daquele empregado, e o empregador demite sem justa causa e sem declarar a verdadeira causa que é a ocorrência da greve pela categoria (coletivo dos trabalhadores, com ou sem a participação direta daquele empregado específico).

Em outras palavras, e sintetizando os argumentos acima expendidos, não há necessidade de comprovação de qualquer militância por parte do trabalhador. O único nexos causal necessário é que havia um vínculo laboral em curso, houve uma greve e logo após aquele trabalhador foi demitido. A perseguição política é **pressuposta pela Constituição nos termos do artigo 8º ADCT.**

Cabe aqui enfrentar um entendimento exposto pela Advocacia Geral da União (AGU) e exarado em parecer ainda no ano de 1996, entendimento este que até os dias de hoje é invocado. Infelizmente, de maneira equivocada, tal entendimento tem sido utilizado até mesmo pela Comissão de Anistia, que tem sido composta em grande número por integrantes da AGU e que lá na Comissão parecem continuar com a posição institucional da AGU e não com a missão constitucional de promover a transição brasileira.

Este enfrentamento, no caso específico da ECT, já se deu até mesmo pelo Ministério das Comunicações, como se comprova no parecer (também em anexo a este texto) que avalia que se houve greve e conseqüentemente houve anotação de falta do trabalhador naqueles dias específicos, há presunção da perseguição política:

No supracitado parecer da Advocacia Geral da União de 30/7/96, onde foi analisada a questão da ECT o ilustre parecerista assim comentou: “a dispensa é um fato e, em decorrência, deve ser demonstrada o seu liame, se houver, com a motivação política, qualquer que seja a data em que foi efetuada”

(...)

O desligamento do ex.-empregado se deu sem justa causa em 06.03.87, sob os fundamentos de que houve inassiduidade e desinteresse pelo trabalho. Embora a demissão tenha ocorrido com mais de 3 (três) meses após o término da greve, não justifica a sua demissão arbitrária da Empresa, visto que está bastante claro o caráter punitivo pela adesão ao último movimento paredista ocorrido na DR/RJ. Nesse sentido, está mais do que evidenciado o nexó causal entre a participação na greve e a demissão.

Observe-se que não há necessidade de *no caso concreto* demonstrar-se participação efetiva de qualquer forma de militância, a “merecer” a repressão e perseguição na forma da ruptura do vínculo laboral: basta o nexó entre a existência de greve naquele local e período (no caso concreto a demissão ocorreu 3 meses após a greve) para caracterizar a presunção de perseguição política! Pela simples aplicação do artigo 8º ADCT, § 5º, combinado com os artigos 1º e 2º da Lei 10.559, que regulamenta o artigo 8º e prevê a declaração de anistiado político para quem foi demitido por perseguição do Estado de Exceção.

Note-se que o próprio Ministério das Comunicações discorda da AGU: enquanto o parecer da AGU exige a demonstração da dispensa diretamente relacionada com uma motivação política explícita no caso concreto, o Ministério já antecipava a

jurisprudência da Comissão de Anistia ao asseverar que qualquer demissão na sequência de uma greve neste período histórico se caracterizava como perseguição política, pois esta é a inteligência do dispositivo constitucional e regulamentação da Lei 10.559.

Frise-se, por fim, que as reivindicações da greve podem ser quaisquer aspectos da atividade laboral, sem nenhuma relação com reivindicações políticas específicas. É o simples fato de **ter havido uma greve** que transforma a demissão em perseguição política, naquele contexto histórico.